

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2022/000050

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SEM O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. OCUPAÇÃO DE CARGO COM ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS (AUXILIAR DE CONTABILIDADE/ANALISTA). REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR E ÉTICA CONFIGURADAS. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

1. PROFISSIONAL AUTUADA POR OCUPAR FUNÇÃO CONTÁBIL E EXECUTAR SERVIÇOS INERENTES À PROFISSÃO SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC), CONFORME IDENTIFICADO POR MEIO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CFC E O MINISTÉRIO DA ECONOMIA (RAIS/CAGED). 2. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, AMPARADA POR CONTRATO DE TRABALHO E REGISTRO DE EMPREGADO, COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE "AUXILIAR DE CONTABILIDADE" E "ASSISTENTE CONTÁBIL II", CUJAS TAREFAS DE IDENTIFICAÇÃO, MENSURAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE TRANSAÇÕES SÃO PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS E REGISTRADOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/21. 3. EMBORA A AUTUADA POSSUA FORMAÇÃO COMO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, A LEGISLAÇÃO VEDA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL SEM A REGULAR CONCLUSÃO DO CURSO, APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA E O RESPECTIVO REGISTRO ATIVO. 4. CIENTIFICADA DO AUTO DE INFRAÇÃO, A AUTUADA NÃO APRESENTOU DEFESA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SENDO DECLARADA REVEL. 5. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A RECORRENTE ALEGOU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SUSTENTANDO QUE A FUNÇÃO EXERCIDA DISPENSARIA HABILITAÇÃO TÉCNICA; TODAVIA, AS PROVAS DOS AUTOS CONFIRMAM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE EXIGEM CONHECIMENTOS DE NATUREZA CONTÁBIL, VINCULANDO OBRIGATORIAMENTE A PROFISSIONAL AO CONSELHO DE CLASSE. 6. CONFIGURADA A INFRAÇÃO AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01), MANTÉM-SE A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DECISÃO PROFERIDA EM 14 DE AGOSTO DE 2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO

TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.